



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **8/12/2015**

60 TC-001763/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Aristeu Bomfim.

Advogado(s): Cleber Rogério Barbosa, Renato de Gênova e outros.

Acompanha(m): TC-001763/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação Oral - Advogado(s): Renato de Gênova.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,70%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	75,72%	(60%)
Pessoal	49,40%	(54%)
Saúde	19,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,45%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	4,04% - R\$ 729.447,96	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.210.121,50.	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Echaporã**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Marília - UR-04.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/56, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Plano Municipal de Saneamento Básico não foi elaborado.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Resultados:

-Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista a ocorrência de alterações orçamentárias em percentual correspondente a 35,58% da despesa prevista inicialmente.

Precatórios:

-Pagamento inferior em R\$ 1.070.873,06 ao que deveria ter sido quitado no exercício, descumprindo-se o art. 100 da CF/88.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Não entrega das declarações de bens dos agentes políticos.

Tesouraria:

-Pendências na conciliação bancária.

Almoxarifado & Bens Patrimoniais:

-Não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Licitações:

-No Pregão Presencial nº 009/2013, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos, por meio de registro de preços, foi verificada a ausência de pesquisa prévia de preços, assim como, cláusula restritiva à competitividade no certame. A matéria está sendo tratada no TC-000969/004/14;

-Na Carta Convite nº 014/2013, visando à compra de materiais de construção diversos, não foi lavrada Ata de Registro de Preços, tendo sido verificada a inexistência da sede da empresa no endereço indicado no processo. A matéria está sendo tratada no TC-000969/004/14.

Contratos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual:

-No Contrato nº 029/2013 e no Pregão Presencial nº 009/2013, visando à aquisição de materiais de construção diversos, verificou-se a inexistência da sede da empresa contratada no endereço indicado na nota fiscal, bem como a emissão de notas fiscais emitidas de forma sequencial, não tendo sido comprovada a entrega do material. A matéria está sendo tratada no TC-000969/004/14.

-No Contrato nº 080/2008, objetivando a construção de escola de ensino infantil, foi pago o montante integral contratado, a despeito da existência de falhas na entrega, não tendo sido instaladas as divisórias de granito nos banheiros;

-Nos Contratos nº 061/2012 e nº 049/2013, não foram aplicadas penalidades, apesar da rescisão unilateral do contrato;

-No Contrato nº 064/2012, verificou-se atraso injustificado, assim como a ausência do Termo Aditivo prorrogando o prazo contratual, expirado em abril/2013.

Cessão de uso de bem público:

-Não instauração de procedimento administrativo inicial para concessão de uso de bem público, em mácula à legislação vigente.

Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP:

-Inconsistência nos dados informados por meio do Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Contratações temporárias para serviços de limpeza pública, sem processo seletivo, sem observância às normas constitucionais;

-Designações de diversos servidores por meio de Portaria, sem a realização de concurso público, em reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Reincidente concessão de gratificações sem critérios objetivos para os pagamentos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 22/10/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 53/190.

Com elas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sobre as principais questões postas no relatório de fiscalização seus argumentos são os seguintes:

PRECATÓRIOS: A Administração tomou conhecimento do posicionamento do TCE-SP sobre o não enquadramento no regime especial com a publicação do parecer prévio das contas de 2010 em 02/11/2012, tendo sido publicado o acórdão da decisão em 09/08/2013. Assim, em virtude do alto valor a ser pago até o final de 2013, a Origem firmou acordo com o TJ-SP comprometendo-se a pagar os credores. De todo modo, durante o exercício houve o pagamento de precatórios trabalhistas em um montante equivalente a 2,2% da RCL, tendo sido quitados todos os precatórios de pequena monta.

CONTRATOS: O encerramento do Contrato nº 080/2008 foi realizado em 2012. Por seu turno, quanto aos Contratos nº 064/201 e nº 049/2013, o andamento das obras está em ritmo adequado, não havendo qualquer irregularidade.

QUADRO DE PESSOAL: As contratações temporárias ocorreram com base na Lei Municipal nº 1.122/96, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

urgência da prestação do serviço. Quanto aos servidores designados por meio de portaria, possuem eles direito adquirido por ocuparem há mais de cinco anos as respectivas funções. Por fim, a concessão de gratificações é definida pelo art. 147, da Lei Municipal 1.027/93.

A **Assessoria Técnica**, preliminarmente, ponderou que a situação econômico-financeira do Executivo Municipal é satisfatória, tendo sido observado os limites legais de despesa nas áreas de saúde, ensino e despesas com pessoal.

A respeito dos contratos, sugeriu a abertura de autos próprios para exame da execução do Contrato nº 080/2008.

No tocante ao pagamento de precatórios, às fls. 719/721, a ATJ considerou que os argumentos apresentados pela Origem são satisfatórios, tendo em vista as medidas visando à redução do passivo judicial, bem como o acordo de parcelamento realizado com o E. Tribunal Regional do Trabalho, em outubro de 2014.

De outro lado, porém, às fls. 722/729, a Assessoria afirmou que apesar de ter recolhido valores relevantes, o Executivo Municipal não observou o enquadramento do TJ-SP, de sorte que houve uma insuficiência no pagamento de precatórios de R\$ 1.070.873,06.

Ademais, trata-se de uma falha recorrente, que acarretou o julgamento negativo nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Assim, as Assessorias Técnicas divergiram, ao passo que sua Chefia manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 730.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 731/738, em virtude das falhas no pagamento de precatórios, assim como os problemas no pagamento de gratificações.

Além do mais, o MPC alvitrou a abertura de autos em apartado para o exame da cessão de uso de bem público, sem que houvesse procedimento administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

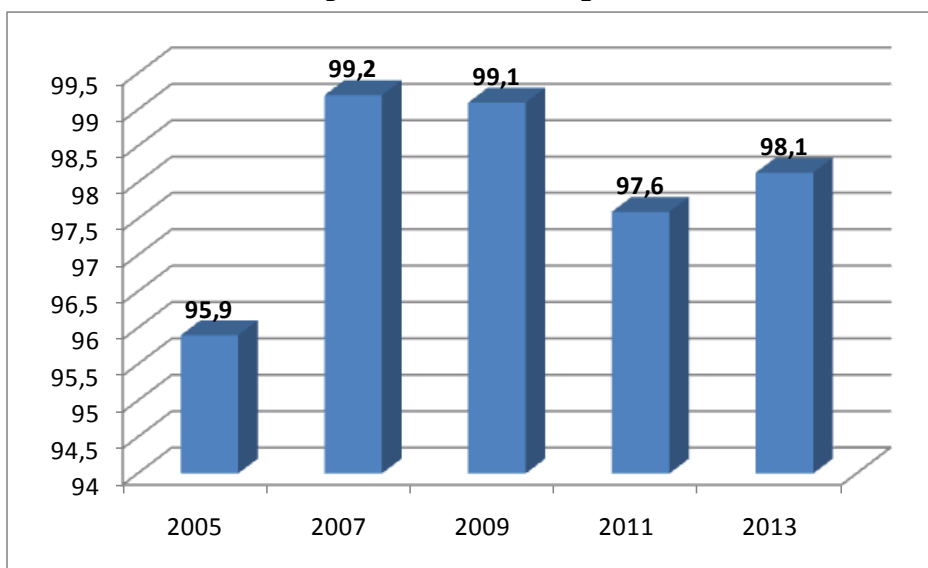
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
ECHAPORA	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	4,9	5,4	6,9	6,1	4,6	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, a despeito de ter sido registrada uma redução de qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, apesar de uma melhora na frequência escolar, houve uma relevante queda nas notas das disciplinas que compõem a Prova Brasil. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado aumentou, visto que o



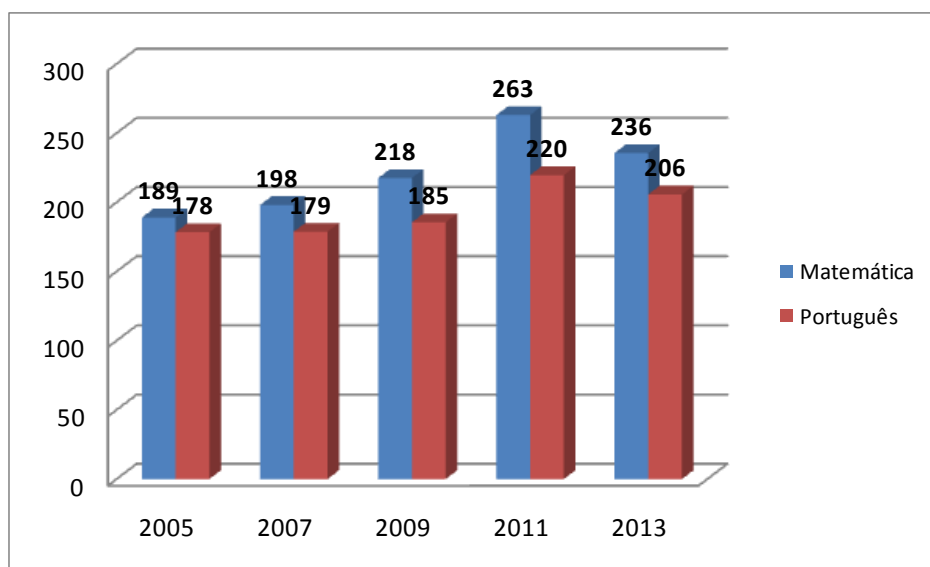
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



Por fim, na conformidade de dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra um índice de mortalidade infantil de 16,13, acima da média registrada na Região de Governo, de 11,47.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001763/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001695/026/12	desfavorável
2011	TC 001106/026/11	favorável
2010	TC 002634/026/10	desfavorável

Os autos constaram na ordem do dia da sessão de 15/9/2015, mas dela foi retirado.

E retornaram na sessão de 6/10/2015, tendo sido produzida sustentação oral, cujas notas taquigráficas foram acostadas a fls. 749/751, e mais uma vez retirados de pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A seguir, a Origem apresentou nova documentação, a fls. 759/1104, buscando, em síntese, demonstrar a tomada de medidas corretivas, visando sanear o pagamento insuficiente de precatórios.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, a fls. 1108/1110, reiterou sua manifestação pelo parecer desfavorável, por considerar que os novos elementos da Origem apenas comprovam as falhas encontradas pela fiscalização.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001763/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Echaporã reúnem condições para a sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos, especialmente, no tocante à saúde, educação e com pessoal.

A propósito dos precatórios, considero a questão relevável, visto que não se verificou a omissão da Origem na busca de uma solução que preservasse o interesse público.

Com efeito, a matéria foi relevante para a emissão de parecer desfavorável nas contas do exercício de 2010, consoante decisão no TC-2634/026/10, em sessão da E. Primeira Câmara de 16/10/12, em virtude do enquadramento incorreto da Prefeitura Municipal nas modalidades de pagamento existentes.

Não obstante, tal decisão foi confirmada, em segundo grau, pelo E. Tribunal Pleno, apenas em sessão de 24/07/2013. Desse modo, por se tratar de primeiro ano de mandato, não cabe falar em reincidência do gestor.

Ademais, dado que a decisão deste E. Tribunal ocorreu na metade final do exercício, com publicação no DOE de 09/08/2013, é evidente que o cumprimento de decisão desta Corte demanda um tempo mínimo, necessário para a adequação do Executivo Municipal.

E, de fato, já no exercício seguinte, alcançou-se solução junto ao TJ-SP, tendo sido a situação devidamente regularizada, consoante se depreende às fls. 33, do TC-236/0256/14, relativo às contas do Executivo Municipal de Echaporã.

Não há, portanto, omissão ou decisão deliberada do gestor público que acarretasse o descumprimento da lei. No caso, ficou comprovado que todas as medidas possíveis foram tomadas, de modo que a questão, reitero, pode ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De outra feita, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,70% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 75,72% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido também utilizada a integralidade dos recursos disponíveis do fundo.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 19,30% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde e educação não são satisfatórios, devendo, deste modo, serem tomadas medidas imediatas visando à melhoria da qualidade em ambos os setores.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 49,40% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações do órgão de fiscalização a respeito da ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e da ausência de regulamentação do sistema de controle podem ser relevadas, tendo em vista a ausência de anotação de prejuízo aos cofres públicos.

De modo análogo, as anotações referentes à tesouraria e ao setor de almoxarifado são releváveis, em face da pouca relevância dos achados da fiscalização.

A propósito das licitações, as falhas encontradas no Pregão Presencial nº 009/2013 e na Carta Convite nº 014/2013 já estão sendo tratadas no TC-000969/004/14, bem como os ajustes decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, considero que os esclarecimentos a respeito dos contratos nº 061/2012, nº 049/2013 e nº 064/2012 foram insuficientes, devendo ser apreciados em autos próprios.

Em especial, a execução do Contrato nº 080/2008 deverá também ser tratada em autos em apartado, em virtude da ausência de medidas pela Origem visando à correção das falhas apontadas pelo órgão de instrução.

Tratamento similar deverão receber as irregularidades no quadro de pessoal com a abertura de autos apartados para a apreciação, respectivamente, das contratações temporárias, das designações de diversos servidores, bem como o pagamento de gratificações sem qualquer critério objetivo.

Cumprе ressaltar que, apesar dos argumentos da Origem, não foi afastada as fortes evidências de desrespeito à legislação, não se realizando o devido concurso público.

Por fim, sobre a ausência de procedimento administrativo para concessão de uso de bem público, tendo em vista a ausência de indícios claros de prejuízo ao Erário e, sendo o apontamento de cunho meramente formal, permito-me discordar do MPC, relevando a questão.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- regule o sistema de controle interno;
- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde e da educação, especialmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as falhas anotadas na tesouraria e no almoxarifado;
- observe rigorosamente a legislação referente à cessão de uso de bem público;
- realize a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- aperfeiçoe o envio de informações ao sistema AUDESP, garantindo a sua fidedignidade;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.